



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 431/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09 / 08 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000228/98 - A.I. nº. 1/9717883

RECORRENTE: VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS . PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, vez que ocorreu "*IN CASU*" aproveitamento indevido de crédito fiscal, pertinente a serviços de transporte aéreo de cargas, quando da utilização de CRÉDITO PRESUMIDO, nas prestações cuja alíquota seja fixada em 4%. Semelhante privilegio, tido como opcional, somente incidente nas operações com alíquota de 12%, que corresponde a 8%. Recurso voluntário não provido. Confirmação do julgamento da instância singular, nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

**SEGUNDO** consta dos autos, a empresa supra mencionada foi autuada pelo Fisco Estadual, por creditar-se indevidamente do ICMS no valor de R\$48.257,29 (Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos), relativo aos meses de Maio a Agosto/97, correspondendo a 4% (quatro por cento) sobre as prestações de serviços de transporte aéreo de cargas.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, arguindo, de início, a sua nulidade, por flagrante inconstitucionalidade para, em seguida, postular sua improcedência.

O douto julgador singular, em bem lastreada decisão, deu pela procedência da ação fiscal, fundamentando-se no CONVÊNIO 120/96, LEI COMPLEMENTAR nº. 87/96, LEI ESTADUAL 12.670/96 e N. E. 03/97 - SATRI.

Irresignada, a autuada recorreu em tempo oportuno através de recurso ordenadamente elaborado, sustentando a tese de inconstitucionalidade da cobrança em exame. A douta Procuradoria Geral do Estado, apoiando-se no Parecer da douta Consultoria Tributária, pronunciou-se pela confirmação da decisão monocrática.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Em sua bem lastreada decisão, a douta julgadora da Instância Singular enriqueceu seu pronunciamento com vasta informação sobre a matéria em lide, valendo-se dos elementos históricos que precederam a legislação hoje aplicável ao julgamento, fundamentando-se no CONVÊNIO 120/96, LEI COMPLEMENTAR nº. 87/96, LEI ESTADUAL 12.670/96 e N. E. 03/97 - SATRI.

Em seu bem elaborado Parecer de fls., o douto Consultor Tributário pronuncia-se em harmonia com o julgador da instância monocrática, quando assevera, que, "na sistemática da tributação com crédito presumido, o contribuinte poderia optar pela utilização de um crédito presumido nas prestações cuja alíquota fosse 12% (doze por cento) de forma que a carga tributária nessas prestações corresponda a 8% (oito por cento), sendo vedada a utilização do crédito presumido nas prestações cuja alíquota seja 4% (quatro por cento). - Daí resulta que o ponto central da questão em tela, reside no fato de que, a utilização do crédito presumido que é opcional e aplicável somente nas operações com alíquota de 12% (doze por cento) e que resulta numa carga tributária correspondente ao percentual de 8% (oito por cento), em substituição ao crédito normal resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento)."

O parecer da douta Consultoria Tributária recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que nos colocamos inteiramente acorde, já que, de igual modo, manifesta-se pela confirmação do julgamento singular.

É o VOTO.

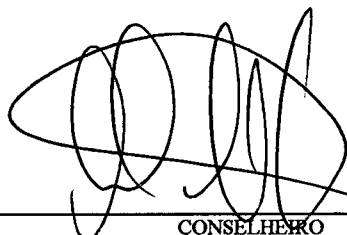


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GANDENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação coincidente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar, à sua unanimidade, o julgamento da instância singular, que deu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, segundo ainda o pronunciamento da douta Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/10/89.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



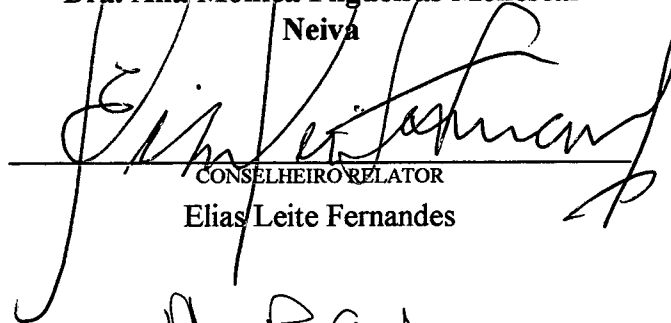
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva



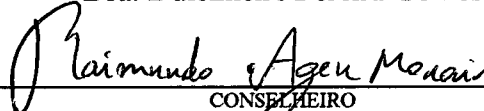
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO